



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001207/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.149 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO FARIA MILLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. ACESSO AO JUDICIÁRIO.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da

Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fl. 13) relativo ao **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, do ano calendário de 2001, **exercício de 2002**, onde foi exigido imposto no valor de **R\$ 3.366,26**, mais imposto suplementar de **R\$ 26.769,77**, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de 75%, e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na autuação, narra a Autoridade Fiscal, em resumo, que procedeu alterações nos valores informados em declaração de rendimentos e constatou omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de pessoa jurídica, em virtude do contribuinte ter descontado, indevidamente, o valor de pensão alimentícia paga, pois apresentara a declaração pelo modelo simplificado.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação que consta da folha 4 e seguintes, onde diz que o valor foi efetivamente pago a título de pensão, com desconto direto pela fonte; que a ex-esposa apresentara declaração própria e pagara o imposto devido e que a apresentação pelo modelo simplificado fora um erro, sem que objetivasse obter qualquer vantagem ilícita. Pede o cancelamento do Auto de Infração e apresenta uma simulação de sua declaração, pelo modelo completo, onde apura, em virtude da inclusão de deduções com previdência e despesas médicas, restituição, que também pleiteia.

A DRJ em Brasília/DF analisou o litígio e manifestou-se destacando que *"resta claro que houve equívoco por parte do contribuinte ao apresentar sua declaração"*, assim entendeu que poderia ser alterado o formulário de apuração, para considerar dedutível o valor da pensão comprovadamente paga. Lado outro, em relação à "simulação de retificadora" onde fora ainda pleiteada a dedução com 'despesas médicas', entendeu que não foram juntados aos autos os documentos comprobatórios necessários e indeferiu essa parte.

Cientificado dessa decisão em 11/12/2006 (fl. 74), o contribuinte interessado apresentou Recurso Voluntário em 28/12/2006 (protocolo na folha 75).

Em sede de recurso, diz que equivocou-se a decisão recorrida, na parte que lhe fora desfavorável, uma vez que as despesas dedutíveis pleiteadas constam dos próprios contracheques emitidos pelas fontes pagadora: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (R\$ 8.360,02 - mútuas dos Magistrados) e Fundação Cultural de Campos/RJ (R\$ 1.831,65 - previdência oficial). Apura, então, que existe um saldo de imposto a restituir em seu favor.

Anexa documentos.

REQUER que se reconheça inexistência de crédito em favor da União e seu direito à restituição da importância que apura ter sido paga a maior.

Em Sessão de 03 de fevereiro de 2009, esta Turma Especial resolveu pela conversão do julgamento em Diligência para que o Recorrente fosse intimado a apresentar

comprovação da efetividade das despesas com plano de saúde (Mutua Assistência Médica), identificando-se os beneficiários.

Na folha 93 e seguintes consta então manifestação da Unidade preparadora (DRF) seguida de cópia de decisão judicial que alude às mesmas questões aqui debatidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético. (*arquivo .pdf*)

Entendo que a Delegacia de Julgamento já havia resolvido o litígio ao dispor que o contribuinte tinha direito à dedução com a pensão alimentícia para a ex-esposa. Esse fora o objeto da autuação, que por uma lado limitava a lide, expressa pela pretensão do Fisco, no Auto de Infração.

O objetivo do Contribuinte em pleitear outras deduções, que não tinham constado de sua declaração original, até mesmo porque fora apresentada pelo modelo simplificado, extrapolava a lide e seria objeto não de julgamento administrativo, no bojo deste processo, mas de uma possível revisão de ofício, de competência da Delegacia da Receita Federal, como estabelece seu Regimento Interno, no artigo 224.

Entretanto, ao ser determinada a Diligência, surge nova informação, disposta em Relatório da DRF (fl. 93):

... Ação Ordinária nº 2005.51.03.001859- 2/1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes-RJ, impetrado pelo Sr. Fernando Faria Miller, com o objetivo de cancelamento dos Autos de Infração do IRPF dos exercícios de 2001/2002, anos calendários 2000/2001; restituição dos IRPF's pagos indevidamente dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002 e retificação das DIRPF's dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, tendo como consequência restituição do IRPF destes períodos...

(...)

8. Foi solicitado ao Conselho de Recursos Fiscais-DF, no dia 10 de outubro de 2012, o retorno dos processos administrativos nº 10725.000797/2005-46 (fls. 259), referente ao Auto de Infração de IRPF do exercício de 2001, ano calendário 2000, e o processo administrativo nº 10725.001207/2003-31 (fls. 260), referente ao Auto de Infração de IRPF do exercício de 2002, ano calendário 2001.

9. Os processos administrativos informados no item “8” não terão julgamento administrativo pelo CARF-DF e ao chegarem na DRF Campos dos Goytacazes-RJ os Autos de Infração serão cancelados por decisão judicial.

Bem, em relação à exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração já há decisão judicial, como também em relação à revisão de ofício a ser empreendida nas DIRPF, a cargo da Unidade de origem, como reconhecido em seu despacho, nada havendo a ser julgado por este CARF, a teor de sua Súmula nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO

Em conclusão, VOTO por **não conhecer do recurso**, por concomitância do objeto com ação judicial proposta pelo Contribuinte e devolução dos autos à Unidade de origem para as providências a seu cargo.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada